

DIU E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: A DESIGUALDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

IUD AND FREE FAMILY PLANNING: THE INEQUALITY OF PERSONALITY RIGHTS AND WOMEN'S SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS.

Bruna Fernandes Hoffmann Schmidt¹
Milena Cramar Londro²

Resumo: O artigo analisa as desigualdades de gênero no acesso ao planejamento familiar no Brasil, com foco na exigência indevida de autorização do cônjuge ou companheiro para inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU). Situado no contexto jurídico brasileiro contemporâneo, o estudo examina a relação entre direitos sexuais e reprodutivos e os direitos da personalidade, fundamentando-se na perspectiva de gênero e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica e análise normativa para demonstrar como a exigência de consentimento violava a autonomia feminina e os direitos fundamentais, reforçando estruturas patriarcas. O presente artigo demonstra que, embora a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil garantam tais direitos a todas as mulheres, interpretações restritivas da Lei de Planejamento Familiar (Lei Federal n.º 9.263/1996) eram utilizadas para legitimar práticas discriminatórias. A revogação do artigo 10, §5º, por meio da Lei Federal n.º 14.443/2022, representou um avanço significativo, eliminando um obstáculo à autodeterminação reprodutiva. No entanto, a pesquisa conclui que persistem desafios estruturais, como a necessidade de elaboração de políticas públicas eficazes que ampliem o acesso a métodos contraceptivos e promovam a educação sexual, garantindo que as meninas e mulheres possam exercer plenamente seus direitos sexuais e reprodutivos.

Palavras-chave: DIU; direitos sexuais; direitos reprodutivos; direitos da personalidade; planejamento familiar.

Sumário: Introdução. 1. Perspectiva de gênero e Direitos Civis: o papel da dignidade da pessoa humana na reforma dos direitos das mulheres no sistema jurídico brasileiro. 2. Direitos sexuais e reprodutivos e a lei de planejamento familiar: problemáticas e desdobramentos recentes. 3. DIU e planejamento familiar: indevida exigência prevista no artigo 10, §5º da Lei Federal n.º 9.263/96. Conclusão. Referências.

Abstract: The article analyzes gender inequalities in access to family planning in Brazil, focusing on the undue requirement of spousal or partner authorization for the insertion of the Intrauterine Device (IUD). Situated within the contemporary Brazilian legal framework, the study examines the relationship between sexual and reproductive rights and personality rights, grounding itself in a gender perspective and the constitutional principles of human dignity, freedom and equality. The research employs a bibliographic review and normative analysis to demonstrate how the consent requirement violated women's autonomy and fundamental rights, reinforcing patriarchal structures. The article shows that, although the 1988 Federal Constitution and the Civil Code guarantee these rights to all women, restrictive interpretations of the Family Planning Law (Federal Law No. 9.263/1996) were used to legitimize discriminatory practices. The repeal of Article 10, §5º, through Federal Law No. 14.443/2022, represented a significant advancement by removing an obstacle to reproductive self-determination. However, the study concludes that structural challenges persist, such as the need for effective public policies to expand access to contraceptive methods and promote sexual education, ensuring that girls and women can fully exercise their sexual and reproductive rights.

Keywords: IUD; sexual rights; reproductive rights; personality rights; family planning.

¹ Pós-graduanda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, brunafhs@gmail.com; ORCID: 0009-0006-6871-1214.

² Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR), milena.camar@gmail.com, ORCID: 0009-0009-2618-3937.

INTRODUÇÃO

A autonomia reprodutiva das mulheres é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais de direitos humanos. No entanto, no Brasil, persistem barreiras normativas e institucionais que restringem esse direito, muitas vezes baseadas em interpretações jurídicas que reforçam a desigualdade de gênero e as estruturas patriarcais da sociedade.

Um exemplo dessa realidade, e foco deste artigo, foi a exigência de autorização do cônjuge ou companheiro para a inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU), uma prática sustentada pelo artigo 10, §5º da Lei Federal n.º 9.263/1996. Essa exigência, embora tenha sido revogada pela Lei Federal n.º 14.443/2022, evidenciava a perpetuação de um ordenamento jurídico patriarcal, que limitava a autodeterminação das mulheres no que diz respeito ao planejamento familiar.

Diante desse cenário, este artigo pretende analisar as desigualdades de gênero no acesso ao planejamento familiar, com ênfase na exigência indevida de consentimento do cônjuge ou parceiro para a inserção do DIU, demonstrando como essa prática violava os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Especificamente, busca-se (i) examinar a relação entre os direitos da personalidade e os direitos sexuais e reprodutivos sob uma perspectiva de gênero e do feminismo interseccional; (ii) discutir a influência das estruturas patriarcais na regulamentação do planejamento familiar no Brasil; e (iii) avaliar os impactos da revogação do artigo 10, §5º da Lei Federal n.º 9.263/1996 pela Lei Federal n.º 14.443/2022 na efetivação da autonomia feminina.

Para alcançar esses objetivos, o estudo adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa dos principais marcos legislativos relacionados à temática. Fundamentando-se em autoras feministas como Simone de Beauvoir (1967), Heleith Saffioti (2004) e Judith Butler (2020), que discutem a construção social do gênero e sua relação com o direito, o artigo analisa como as normas jurídicas refletem e reforçam hierarquias de gênero, restringindo a autonomia das mulheres em questões sexuais e reprodutivas. Além disso, a pesquisa considera referenciais do campo jurídico, como Anderson Schreiber (2014) e Carlos Alberto Bittar (2022), que abordam os direitos da personalidade e sua aplicação na esfera civil. A análise normativa examina a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere aos direitos reprodutivos, considerando a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e as recentes mudanças na Lei de Planejamento Familiar.

O artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo discute a perspectiva de gênero e os direitos civis, destacando o papel da dignidade da pessoa humana na reformulação dos direitos das mulheres dentro do sistema jurídico brasileiro. No segundo capítulo, abordam-se os

direitos sexuais e reprodutivos e as problemáticas relacionadas à Lei de Planejamento Familiar, analisando sua aplicação e os desafios enfrentados na efetivação do planejamento reprodutivo feminino. Por fim, no terceiro e último capítulo é examinada a exigência indevida de autorização do cônjuge ou companheiro para a inserção do DIU, analisando sua fundamentação jurídica, seus impactos sobre os direitos das mulheres e as implicações da revogação desse dispositivo legal.

Dessa forma, o presente artigo busca contribuir para o debate sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil, evidenciando avanços e desafios na garantia da autonomia sobre seus corpos e suas decisões reprodutivas.

1. PERSPECTIVA DE GÊNERO E DIREITOS CIVIS: O PAPEL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA REFORMA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Na obra *O segundo sexo*, Simone de Beauvoir (1967, p. 9) afirma: “Ninguém nasce mulher; torna-se mulher”. Essa reflexão tornou-se um marco para os estudos de gênero ao indicar que a identidade feminina não é uma condição biológica fixa, mas parte de uma construção social. Ao destacar que ser mulher resulta de um processo contínuo de socialização e normatização, Beauvoir questiona as concepções essencialistas sobre o feminino e abre caminho para uma compreensão mais ampla das relações de gênero.

Essa construção social do gênero, conforme Beauvoir (1967, p. 21-22), impõe uma passividade às mulheres, limitando sua liberdade e restringindo suas vivências cotidianas, em um mecanismo que sustenta a estrutura patriarcal. Heleith Saffioti (2004, p. 45), em *Gênero, patriarcado, violência*, amplia essa análise ao apontar que o patriarcado não opera isoladamente, mas em interseção com outros sistemas de opressão, como a família e as relações econômicas. Assim, a imposição de normas de gênero e suas implicações ultrapassam a esfera individual, sendo fundamentais para compreender desigualdades estruturais que permeiam o ordenamento jurídico.

Em consonância com essa perspectiva, Judith Butler (2020, p. 179) avança em tal discussão ao introduzir o conceito de performatividade de gênero, destacando que a identidade de gênero não é uma essência fixa, mas o resultado de atos reiterados que se tornam normativos dentro das estruturas sociais. A crítica de Butler (2020) evidencia que o direito, ao refletir e reforçar normas de gênero, pode atuar como um instrumento de manutenção da desigualdade. Ou seja, a construção de gênero está intrinsecamente conectado às relações de poder.

DIU E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: A DESIGUALDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

Da mesma forma, Letícia Nascimento (2021, p. 18), em *Transfeminismo: teorias e práticas*, também argumenta que “ser mulher não é um atributo fixo ou natural, mas uma posição política em uma sociedade estruturada pelo patriarcado”. Nascimento (2021) parte da máxima de Beauvoir, adaptando sua reflexão ao contexto atual e compreendendo que as estruturas patriarcais regulam corpos e subjetividades. Nesse sentido, argumenta que a construção social de gênero está atravessada por marcadores como raça e classe, destacando que a experiência de ser mulher, cis ou trans, é profundamente heterogênea (Nascimento, 2021, p. 26).

No campo linguístico, os termos “gênero” e “sexo” quando buscados no dicionário, denotam que o primeiro termo é um substantivo com a finalidade de estabelecer um critério de definição classificatória, sendo um conceito que agrupa as particularidades e características que um grupo possui em comum; já a palavra sexo está atrelada ao determinismo e à carga biológica do indivíduo, especialmente referente ao seu sistema reprodutor (Catanio, 2022, p. 1427).

Já campo antropológico, a pesquisadora Carmen Hein de Campos (2011, p.3) apresenta quatro elementos que compõem uma concepção de gênero complexa que reúne: símbolos culturais, os quais podem ser associados à religião; as construções normativas inseridas por setores sociais que analisam tais símbolos, como teorias jurídicas e científicas; as consequências políticas; e, por fim, a identidade subjetiva que compõem as relações sociais.

Portanto, resta claro que "tornar-se mulher" é uma ideia constantemente tensionada e negociada no contexto das normas hegemônicas presentes no campo social. Além disso, a família desempenha um papel central nesse processo, pois é um dos espaços primários de socialização e reprodução das desigualdades de gênero. As relações familiares estabelecem padrões de poder e comportamento que reforçam a divisão sexual do trabalho, a subordinação feminina e a normatividade das relações heterossexuais (Saffioti, 2004).

A estrutura patriarcal não se limita às relações privadas ou familiares, mas está profundamente enraizada nas instituições jurídicas e na organização social como um todo. Heleith Saffioti (2004, p. 60) argumenta que o patriarcado não é apenas um sistema de dominação dentro da esfera doméstica, mas uma estrutura de poder que se manifesta civilmente, garantindo privilégios aos homens por meio de normas jurídicas e sociais. Historicamente, essa estrutura concedeu aos homens direitos sexuais praticamente irrestritos sobre as mulheres, como evidenciado pela ausência do tipo penal de estupro dentro do casamento em diversos códigos legais inspirados no Código Napoleônico (Saffioti, 2004, p. 60).

Além disso, o patriarcado se sustenta em uma base material, invadindo todas as esferas da sociedade e sendo reproduzido tanto por meio da ideologia quanto da violência (Saffioti, 2004). Essa construção hierárquica das relações de gênero tem impacto direto no reconhecimento e na

efetivação dos direitos das mulheres. Diante desse cenário, comprehende-se essencial analisar como o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser um eixo estruturante para a reformulação dos direitos civis das mulheres no Brasil. Ao reconhecer que os direitos das mulheres têm sido historicamente negados ou condicionados a normas patriarcais, este capítulo propõe uma reflexão sobre a necessidade de um sistema jurídico que reconheça as desigualdades de gênero e também atue em prol de superá-las.

A violação desses direitos ocorre de diversas formas, desde restrições legais e econômicas até violência física e simbólica. Nesse sentido, é fundamental compreender que os direitos das mulheres não são apenas individuais, mas representam reivindicações coletivas que desafiam as (binárias e hierárquicas) estruturas de poder estabelecidas. Isto significa que a liberdade e a autonomia individual das mulheres são diretamente impactadas pelas questões estruturais de gênero, uma vez que “a identificação das mulheres com o ‘sexo’ é uma fusão da categoria das mulheres com as características ostensivamente sexualizadas de seus corpos” (Butler, 2018, p. 38).

Vale ressaltar que a monopolização do poder sobre as mulheres está enraizada na dominação masculina e fundamentada nas construções sociais de gênero. Esse processo é impulsionado por lógicas patriarcais que classificam e desvalorizam características físicas e biológicas dos corpos femininos, analisando-as sob perspectivas socioculturais (Faustino, 2022, p. 1429), para marginalizar as mulheres em espaços de tomada de decisão na sociedade.

Sobre a importância da influência das pautas de gênero dentro do sistema jurídico, Judith Butler (2020) argumenta que a política deve se preocupar com a dupla função do poder: a jurídica e a produtiva. Ela afirma que “a lei produz e depois oculta a noção de ‘sujeito perante a lei’, de modo a invocar essa formação discursiva como uma premissa básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei” (Butler, 2020, p. 16).

Assim, além de questionar como as mulheres serão representadas na linguagem e na política legislativa, é preciso considerar como esse grupo é reprimido nas estruturas de poder existentes. Ainda, é necessário que as legislações sejam desenvolvidas e aplicadas sob o crivo do princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de evitar que a aplicação do sistema jurídico se distorça pelo patriarcado.

Sob a influência do princípio da dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) norteia o ordenamento jurídico brasileiro à luz dessa base principiológica; inclusive para a correta aplicação das legislações infraconstitucionais, visto que os princípios de igualdade e liberdade constituem a espinha dorsal da proteção dos direitos femininos (Catanio, 2022, p. 1433). Sobre as questões de gênero, a Constituição de 1988 foi inovadora, pois positivou a igualdade de

direitos entre homens e mulheres, bem como garantiu a autonomia feminina no âmbito social brasileiro (Brasil, 1988).

Neste sentido, o princípio da liberdade se originou das ideias iluministas, sendo uma clara herança da propriedade racional kantiana. Na lógica kantiana, a liberdade humana deriva de uma lei moral, que resulta da razão. O objetivo central de seus estudos é conectar o fundamento racional absoluto ao pensamento moral, superando princípios empíricos, já que estes não permitem estabelecer a verdadeira universalidade da moralidade (Newman, 2022, p. 102-103). No entanto, a liberdade kantiana apresenta limitações, pois sua concepção original restringe-se à autonomia do indivíduo racional, segundo os moldes iluministas, o que historicamente favoreceu apenas determinados grupos sociais (Newman, 2022, p. 103).

Nesse sentido, as questões de gênero dialogam mais com a perspectiva de liberdade de Michel Foucault, que, ao considerar os elementos de poder, argumenta que a liberdade, no campo social, é viabilizada pela exclusão de subjetividades que não se encaixam nos modelos racionais predominantes (Newman, 2022 p. 112). Assim, a liberdade para Foucault transcende a noção de que ser livre somente está relacionado com a ausência de constrangimento social, haja vista que ser livre também está claramente relacionada às complexas e emaranhadas relações de poder no âmbito social que o indivíduo está inserido (Newman, 2022 p. 115).

O princípio da igualdade busca assegurar que todas as pessoas sejam tratadas de forma equânime perante a lei e nas relações sociais, sendo consagrado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas. Essa noção foi ampliada e incorporada à Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), no artigo 5º, *caput*, consolidando o compromisso com a igualdade como fundamento essencial do ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se, que tal princípio não se fundamenta na ideia de uniformidade entre as pessoas, pois cada ser humano possui características singulares, mas sim na equidade de direitos no âmbito jurídico. Dessa forma, busca garantir que todos os e as cidadãs tenham os mesmos direitos e igualdade de acesso em todas as esferas sociais, sem discriminação que perpetue a marginalização de determinados grupos (Silva, 2010, p. 81).

A perspectiva de gênero, sob o princípio da igualdade — especialmente com o avanço dos movimentos feministas —, desconstruiu a noção de um sujeito universal como destinatário dos direitos humanos. Isso porque a promoção de direitos deve considerar as especificidades de cada indivíduo, uma vez que a diferença não se opõe à igualdade; o verdadeiro antagonismo reside na discriminação e na subalternidade (Marcon, 2020, p. 59). Tornou-se ineficaz, portanto, adotar apenas um tratamento igualitário e generalizante para setores sociais historicamente marginalizados.

Assim, faz-se necessária uma proteção que promova a igualdade de maneira substantiva, respeitando as particularidades desses grupos e garantindo a aplicação efetiva do princípio da igualdade às mulheres (Marcon, 2020, p. 59).

Devido à influência dos princípios de liberdade e igualdade na legislação infraconstitucional, os direitos da personalidade foram positivados na seara do direito civil para resguardar garantias jurídicas que tutelam diretamente os valores individuais relacionados à dignidade humana (Schreiber, 2014, p. 13). Tais direitos estão dispostos nos artigos 11 ao 21 do Código Civil (Brasil, 2002).

As principais características gerais e principiológicas desses direitos estão dispostas principalmente no artigo 11 do Código Civil (Brasil, 2002), sendo considerados “inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*” (Bittar, 2015, p. 44).

Ainda, vale apresentar a classificação do doutrinador Carlos Alberto Bittar sobre os direitos da personalidade (2022, p. 55), o qual assevera que são um vasto rol de garantias individuais, englobando tanto noções externas do indivíduo – como, por exemplo, a integridade física e a imagem do indivíduo – mas também garantias psíquicas essenciais à expressão da personalidade individual do ser humano, sendo a liberdade o principal pilar desse rol de direitos.

Os direitos da personalidade e as pautas de gênero estão intrinsecamente interligados, pois, como visto, a luta feminista pela equidade de direitos e pela liberdade de escolha contribuiu para o reconhecimento de diversos direitos civis e fundamentais das mulheres, consolidando-se como parte essencial dos direitos da personalidade femininos. Um exemplo dessa consolidação é o reconhecimento da autonomia reprodutiva e contraceptiva feminina (Teles, 2022, p. 132), especialmente para a decisão de método contraceptivo adequado para a mulher — laqueadura, DIU, pílula, entre outros.

Indo além, a igualdade/isonomia e a liberdade são basilares para os direitos da personalidade das mulheres, pois tangenciam esferas de preservação à sua vida privada e o seu desenvolvimento no âmbito social/moral (Catanio, 2022, p. 1442). De fato, a autonomia privada é um direito da personalidade que se revela pujante nos debates de gênero, eis que é imprescindível à liberdade de escolha da mulher para o pleno exercício dos seus direitos nas diversas esferas sociais que estão inseridas (Teles, 2022, p. 133). Os direitos da personalidade, portanto, são bens jurídicos que objetivam proteger aspectos elementares à essência humana no campo privado, levando em consideração, especialmente, características das subjetividades e das condições existenciais —

DIU E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: A DESIGUALDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

sendo a autonomia reprodutiva um exemplo desse rol de garantias às mulheres (Teles, 2022, p. 132).

Houve, portanto, uma extensão dos princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988 para a legislação infraconstitucional. O Código Civil (2002) adota a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade como fundamentos dos direitos da personalidade, visando efetivar esses princípios no âmbito das relações sociais privadas, especialmente nas questões de gênero.

No entanto, apesar dos avanços, a influência do patriarcado ainda permeia a aplicação das legislações pátrias relacionadas ao direito reprodutivo feminino, sendo um exemplo dessas violações a extensão da exigência do artigo 10º, §5º da Lei n.º 9.263/96 para a inserção de DIU em mulheres casadas, conforme será oportunamente pormenorizado nos tópicos seguintes. Essa prática configura uma grave violação dos direitos da personalidade, sexuais e reprodutivos das mulheres, pois retira a autonomia sobre o próprio corpo e transfere a decisão para o cônjuge.

2. DIREITO SEXUAIS E REPRODUTIVOS E A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR: PROBLEMÁTICAS E DESDOBRAMENTOS RECENTES

Para o desenvolvimento do presente trabalho, é necessário também destacar que se adota uma perspectiva de que os direitos sexuais e reprodutivos estão profundamente conectados às questões de gênero, refletindo diretamente o cenário jurídico nacional e as disputas em torno dos direitos reprodutivos. A análise desses direitos levará em consideração a posição social das mulheres, as relações de poder que permeiam as famílias e os desafios enfrentados para garantir a autodeterminação corporal e a equidade no acesso às políticas públicas de saúde. Nesse sentido, a abordagem dos direitos sexuais e reprodutivos deve ser qualificada por uma compreensão interseccional, que articule gênero, família e a construção das políticas de planejamento familiar no Brasil.

Como o presente artigo aborda de forma conjunta e indiferenciada os direitos reprodutivos e sexuais — visto que a temática sobre métodos contraceptivos femininos e a perspectiva de gênero tangenciam ambos —, torna-se necessário, primeiramente, pontuar tais diferenças para evitar possíveis contradições na construção textual e percepções equivocadas que levem à hierarquização entre esses direitos em termos de importância ou relevância.

Embora os direitos sexuais e reprodutivos possuam uma base principiológica similar, são direitos distintos e com consequências sociais diversas (Peixoto, 2010, p. 4992). Os direitos reprodutivos se referem à autodeterminação reprodutiva dos indivíduos, especialmente ligados à

liberdade de escolha das mulheres, a qual é historicamente subjugada na sociedade pelos homens (Mattar, 2022, p. 55). Já os direitos sexuais fazem parte de um debate mais recente no universo doutrinário, sendo o seu pilar principiológico o livre exercício da sexualidade. Sobre estes, expandiram-se consideravelmente seus titulares, eis que englobam diferentes grupos que se deparam com a imposição de inúmeras barreiras à expressão de sua liberdade sexual, fundamentados nos preconceitos do sistema patriarcal e cis-heternormativo (Peixoto, 2010, p. 4992).

Compreendendo tais diferenças, destaca-se que Sônia Corrêa e Rosalind Petchesky (1996) dispõem que as noções dos direitos sexuais e reprodutivos estão relacionadas aos recursos individuais das mulheres e as relações de poder que estão inseridas. As autoras defendem que está equivocada a compreensão de que tais direitos são norteados exclusivamente pelas liberdades privadas, necessitando também ser levado em consideração os direitos inerentes a cada grupo social, especialmente as políticas de bem-estar social, a segurança pessoal e a liberdade política (Corrêa, Petchesky, 1996, p.149), os quais são essenciais para o desenvolvimento adequado do direito sexual e reprodutivo do gênero feminino no âmbito social.

Isto posto, a harmonia entre os direitos individuais e as políticas sociais mostra-se imprescindível para a efetiva concretização desses direitos no âmbito social. Todavia, apenas quando a estrutura normativa assegura a liberdade política de cada indivíduo, é possível se aproximar da igualdade nas relações sociais — especialmente no campo dos direitos sexuais e reprodutivos. Nessa perspectiva, as políticas públicas no âmbito nacional devem seguir a base principiológica da integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade, com o intuito de garantir uma ampliação do grupo social que tais direitos irão incidir, considerando questões culturais e sociais, entre outras (Corrêa, Petchesky, 1996, p.149).

No ordenamento jurídico nacional, a Constituição Federal de 1988 garante um rol de direitos e garantias inerentes aos direitos reprodutivos, reverberando estes em diversas áreas do sistema jurídico — como as searas civil e penal — para construir uma cadeia de proteção legal para as mulheres na sociedade (Ventura, 2009, p. 60). Assim, os direitos sexuais e reprodutivos são extremamente importantes no enfrentamento de desigualdades de gênero presentes na sociedade brasileira, pois, além de tangenciar os pilares da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, também prezam pela autonomia individual das mulheres e a sua integridade corporal.

Uma legislação infraconstitucional que trata diretamente dos direitos reprodutivos e sexuais no âmbito nacional é a Lei de Planejamento Familiar, a qual será o foco principal do presente artigo.

DIU E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: A DESIGUALDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

Antes de adentrar nas peculiaridades desse marco legislativo, faz-se necessário apresentar um panorama da intersecção da noção de família com a perspectiva de gênero, o qual é a base motriz, conjuntamente com direitos sexuais e reprodutivos, para a consolidação do princípio do planejamento familiar. O conceito de família, tradicionalmente compreendido no modelo patriarcal e heteronormativo, desempenha papel central na definição das políticas de planejamento familiar, tornando-se fundamental destacar que tais políticas devem ser estruturadas a partir de uma perspectiva interseccional, que considere as desigualdades de gênero, raça e classe social. Essa perspectiva interseccional está em consonância com as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), que destaca a necessidade de considerar as desigualdades estruturais que permeiam as relações de gênero, especialmente no que diz respeito à autonomia corporal e à liberdade reprodutiva das mulheres.

Assim, o planejamento familiar, enquanto direito reprodutivo e sexual, permite que as mulheres decidam de forma consciente e autônoma sobre sua vida reprodutiva. No Brasil, por exemplo, uma pesquisa realizada pela Bayer (2022), em parceria com a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), apontou que 62% das mulheres participantes do levantamento já vivenciaram pelo menos uma gravidez não planejada, o que coloca o país em uma posição preocupante, superando a média mundial de 40%.

Além disso, a falta de planejamento familiar pode afetar a continuidade de estudos, a estabilidade financeira e a inserção no mercado de trabalho, o que impacta diretamente a autonomia das mulheres (Bayer, 2022). Conforme defende Aragão, Hakenhaar, Schiocchet e Silva (2022, 287), torna-se inaceitável a criação de políticas públicas que desconsiderem os direitos individuais femininos no campo do planejamento familiar, devido ao crescente reconhecimento da necessidade da autodeterminação corporal e da autonomia reprodutiva das mulheres no sistema jurídico. Dessa forma, garantir o acesso ao planejamento familiar de forma ampla para essa parcela é um meio de buscar a igualdade de gênero, possibilitando que as mulheres exerçam seus direitos reprodutivos de forma livre e devidamente informada, sem que a maternidade seja uma imposição social ou econômica.

Sobre a importância do planejamento social na sociedade, a Diretora-Executiva do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Dra. Natalia Kanem (2022, n.p) afirma que “o planejamento familiar não é apenas uma questão de direitos humanos, mas também é fundamental para o empoderamento das mulheres, para a redução de pobreza e para alcançar o desenvolvimento sustentável”.

Em harmonia com essas questões, o princípio do planejamento familiar está positivado no artigo 226, §2º da Constituição Federal de 1988, como também no Código Civil, no artigo 1.565,

§2º, o qual dispõe que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

Ainda, a Lei Federal n.º 9.263/1996 é o marco normativo que regula o planejamento, sendo conceitualizado tal instituto no artigo 3º, adotando uma noção de gênero menos universalizada e com maior respeito às individualidades, visto que dispõe que “o planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, numa visão de atendimento global e integral à saúde”.

Dentre os diversos temas sobre direitos sexuais e reprodutivos abarcados pela Lei Federal n.º 9.263/1996, o que mais gerou controvérsias trata-se, justamente, sobre as normativas dispostas sobre a esterilização voluntária. Neste diapasão, o artigo 10º deste compilado legislativo versa sobre os requisitos para realizar voluntariamente tal procedimento, os quais são: i) indivíduos com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos, ou com pelo menos dois filhos, ii) um prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico; iii) manifeste expressamente a sua vontade em um documento escrito e assinado pela pessoa, entre outras particularidades.

A questão mais problemática desse dispositivo se referia à exigibilidade da autorização expressa do cônjuge para realizar tal procedimento cirúrgico, presente mais especificamente no §5º. Isto é, havia um impedimento legal de efetuar a esterilização voluntária caso não possua qualquer documentação que comprove a autorização expressa de seu cônjuge/companheiro.

Segundo Miriam Ventura (2009, p. 94), o consentimento expresso do cônjuge para realizar a esterilização voluntária é extremamente problemático, eis que esbarra diretamente na autodeterminação corporal do indivíduo e nas questões de gênero. Neste ponto, resta evidente que os direitos sexuais e reprodutivos não podem ser analisados de maneira dissociada da compreensão de gênero como categoria estruturante das relações sociais, como visto no capítulo anterior.

Tal perspectiva é fundamental para compreender como as normas jurídicas e as políticas públicas incidem sobre corpos de maneira diferenciada, conforme argumenta Heleith Saffioti (2004). Com base nos ensinamentos da autora, é possível dizer que o patriarcado estabelece uma hierarquia entre os gêneros, conferindo aos homens o poder de controle sobre os corpos e a sexualidade das mulheres, o que se reflete diretamente nas legislações sobre planejamento familiar e direitos reprodutivos e, em especial, no artigo 10º da Lei Federal 9.263/1996.

Devido a tais problemáticas, o artigo 10º, §5º e demais dispositivos legais da Lei Federal n.º 9.263/1996 se tornaram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.097/2014. Segundo

DIU E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: A DESIGUALDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

a Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), na ADI 5.097, “todo indivíduo deve ter ampla liberdade para autodeterminar-se, para fazer as escolhas que vão reger a sua vida privada, sem qualquer ingerência individual”. Ainda, associação destaca que, em virtude “da autonomia corporal, o indivíduo também goza da liberdade de definir como será a sua vida sexual; se quer ter filhos; quantos filhos quer ter e com quem terá esses filhos”, ou seja, “trata-se do direito ao planejamento reprodutivo, o qual deve ser exercido de forma livre e incondicionada”. Atualmente, o processo está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Todavia, um novo capítulo se iniciou para o tema do planejamento familiar no âmbito brasileiro, eis que, no dia 5 de setembro de 2022, foi sancionada a Lei Federal n.º 14.443/2022, a qual altera drasticamente alguns dispositivos da Lei Federal n.º 9.263/1996, em especial o artigo 10º.

Nota-se que houve quatro alterações mais significativas: i) fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias da orientação médica para o oferecimento de métodos e técnicas contraceptivos pelo Sistema Único de Saúde; ii) alteração da idade mínima para a esterilização voluntária; iii) possibilidade da realização da laqueadura durante o parto, desde que manifesta a vontade 60 (sessenta) dias antes do procedimento; e, por fim, iv) revogação do dispositivo que exigia o consentimento expresso do companheiro ou companheira para a esterilização voluntária (Pinto, 2022).

Todavia, a revogação do § 5º pode ser considerada um dos maiores avanços desta Lei Federal no que tange à perspectiva de gênero, pois embora a referida previsão legislativa se aplicasse aos cônjuges e companheiros em geral, na prática, as mulheres eram o grupo mais afetado, especialmente devido aos processos patriarcais enraizados na sociedade, que perpetuam a ideia de que as vontades masculinas devem prevalecer nas relações conjugais (Pinto, 2022).

Portanto, é evidente que a Lei Federal n.º 14.443/2022 ampliou o escopo dos direitos originalmente previstos na Lei Federal n.º 9.263/1996, especialmente em relação aos direitos femininos, garantindo maior acesso a técnicas e métodos contraceptivos e assegurando o direito de escolha dessa classe social. Com base no exposto, conclui-se que a nova legislação eliminou requisitos que antes subjugavam as mulheres nas relações conjugais e eram perpetrados pela sociedade patriarcal.

3. DIU E PLANEJAMENTO FAMILIAR: INDEVIDA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 10, §5º DA LEI FEDERAL N.º 9.263/96

Apesar dos avanços decorrentes da sanção da Lei Federal n.º 14.443/2022, a redação original do artigo 10º, §5º, da Lei Federal n.º 9.263/96, durante o período em que esteve em vigor, causou diversas consequências sociais negativas e privação de direitos às mulheres.

Dentre os vários eventos sociais que evidenciam a perpetuação da subjugação da autonomia sexual e reprodutiva das mulheres, o presente artigo se concentrará na exigência do consentimento de maridos e companheiros para autorizar a inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU) em mulheres casadas, com base no artigo 10º, §5º, da Lei Federal n.º 9.263/96.

Esse caso foi denunciado em uma matéria publicada em 3 de agosto de 2021, pelo jornal *Folha de S. Paulo*, elaborada pela jornalista Victoria Damasceno (2021), que revelou que tal prática era recorrente nos planos de saúde da cidade de São Paulo. A justificativa legislativa apresentada pelas instituições de saúde baseava-se no artigo 10º, §5º, da Lei Federal n.º 9.263/1996, norma vigente à época dos fatos mencionados, que exigia a autorização dos cônjuges para a esterilização voluntária (Malzone, 2021). Para viabilizar o requerimento de inserção do DIU, mulheres casadas ou em união estável deveriam apresentar documentação que comprovasse a autorização expressa do cônjuge ou companheiro, sob pena de indeferimento do pedido pelos planos de saúde.

Essa exigência, no entanto, foi indevidamente justificada com base na legislação sobre esterilização voluntária, ainda que o DIU não se enquadre nessa categoria. Em realidade, o DIU é um método contraceptivo altamente eficaz, com mínimos efeitos colaterais para a usuária e, sobretudo, reversível. Caso a mulher deseje removê-lo, sua fecundidade não sofre nenhum prejuízo, afastando qualquer fundamento para a necessidade de consentimento de terceiros (Amorim, 2019, p. 8).

Esse episódio, portanto, evidencia a perpetuação da violência contra a autonomia das mulheres, os direitos sexuais e reprodutivos, e, consequentemente, os direitos da personalidade. A exigência imposta pelas instituições de saúde de transferir o poder de escolha desse método contraceptivo para o marido ou companheiro — com base na justificativa legal do artigo 10º, §5º, da Lei Federal n.º 9.263/1996, inaplicável ao caso — é uma grave violação dos direitos sociais das mulheres na sociedade.

Indo além, esse fato revela que a aberração social do patriarcado segue enraizada na sociedade e persiste nas diversas interações sociais, demonstrando que a existência de mecanismos que buscam manter a autodeterminação feminina nas decisões privadas à mercê da escolha

DIU E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: A DESIGUALDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

masculina. Essa exigência revela uma interpretação deturpada da Lei Federal n.º 9.263/1996, pautada no patriarcado estrutural que busca perpetuar a subjugação feminina no campo reprodutivo e sexual. A utilização da norma como justificativa legal para condicionar a inserção do DIU à autorização de um cônjuge ou companheiro está em total dissonância com o ordenamento jurídico brasileiro, tanto nas legislações infraconstitucionais quanto na própria base principiológica da Constituição Federal.

De fato, para garantir o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e a consolidação do planejamento familiar, é essencial priorizar a disseminação de métodos contraceptivos destinados ao público feminino. A informação sobre contracepção e sua disponibilização pelas instituições de saúde, respaldadas por orientações adequadas e específicas fornecidas por profissionais qualificados, são fundamentais para a efetiva implementação do planejamento familiar das mulheres. Tal abordagem pressupõe que as prescrições sejam cientificamente seguras e adequadas às necessidades de cada mulher (Costa, Guilhem, Silver, 2006, p. 80).

Um exemplo da importância dos métodos contraceptivos é o advento da pílula anticoncepcional, que gerou reflexos significativos na consolidação e no fortalecimento da igualdade de gênero no contexto social global, eis que possibilitou às mulheres se desvincularem das limitações impostas pelo destino reprodutivo, proporcionando-lhes o acesso à plena vivência do prazer sexual, aliado à liberdade de optar pela maternidade individualmente (Abbud, 2020, p. 80).

Todavia, o Brasil enfrenta desafios estruturais na proteção do planejamento familiar para as mulheres, tanto no plano social quanto na implementação de políticas públicas de saúde reprodutiva. A exigência do consentimento de maridos ou companheiros para a inserção do DIU configura um claro exemplo desse desincentivo, ao restringir o acesso das mulheres à autonomia sobre seus corpos.

A carência de políticas públicas sobre o tema é evidenciada pelo estudo desenvolvido pelo setor de obstetrícia do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, em 2013, que constatou que diversas gravidezes não planejadas decorreram do uso inadequado de métodos contraceptivos (Melo; Costa; Ferreira, 2014, p. 389). Neste estudo empírico, verificou-se a fragilidade nas práticas públicas de educação sexual e a efetivação do planejamento familiar no Brasil, eis que demonstrou que os direitos sexuais e reprodutivos permaneceram reprimidos em virtude de dois fatores interligados: i) a perpetuação das relações de poder em torno da sexualidade e ii) a prestação de serviços deficitária no sistema de saúde aliada a ausência de políticas para a educação sexual para as mulheres. (Melo, Costa, Ferreira, 2014, p. 391–395). Tal cenário, portanto, leva a um planejamento familiar deficitário e ineficaz, impactando especialmente as mulheres.

Nesta perspectiva, para efetivar e consolidar o direito constitucional do planejamento familiar para o público feminino, torna-se necessário abandonar a noção ultrapassada de que as mulheres ocupam somente o papel materno. Esse grupo também possui autonomia sexual e reprodutiva como qualquer outro, o que só se atinge com o estímulo de disseminação de conhecimento da saúde sexual do indivíduo (Lima, 2010, p. 8). Isto é, o contato das mulheres com métodos contraceptivos seguros e adequados se revela fundamental para construir o devido planejamento familiar e a liberdade sexual e reprodutiva da população feminina.

Especificamente sobre a aplicação do artigo 10º, §5º, da Lei Federal n.º 9.263/1996 para implantação do DIU, houve uma evidente grave lesão aos direitos da personalidade das mulheres, haja vista a retirada do poder de decisão em reger autonomamente decisões relacionadas ao próprio corpo — viabilizando a interferência masculina na autonomia privada feminina.

Nesse sentido, com o intuito de afastar e erradicar tal cenário de ameaça aos direitos das mulheres — antes da vigência da Lei Federal n.º 14.443/2022 que excluiu o artigo 10º §5º da Lei de Planejamento Familiar — diversas providências no âmbito jurídico estavam sendo desenvolvidas pelos atores políticos nacionais, em especial nas construções jurídicas e na seara legislativa. Na IX Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal nos dias 19 e 20 de maio de 2022, foi aprovado pelo CNJ o enunciado 646, o qual dispõe que “a exigência de autorização de cônjuges ou companheiros, para utilização de métodos contraceptivos invasivos, viola o direito à disposição do próprio corpo” (CJF, 2022).

Segundo o entendimento pacificado no Conselho da Justiça Federal, a aplicação de uma norma jurídica que restringe direitos — como no artigo 10, §5º da Lei Federal n.º 9.263/1996 — não pode possuir interpretação extensiva para outras formas de controle reprodutivo, principalmente para não haver a perpetuação da violência contra as mulheres nas relações familiares, manifestando-se pelo controle do corpo feminino e as suas funções reprodutivas pelo marido (CJF, 2022). Tal entendimento extraído da IX Jornada de Direito Civil foi fundamental para a construção desse tema no âmbito judiciário, ao revelar a prática recorrente de uma interpretação legislativa deturpada e que reproduzia os reflexos patriarcais a fim de cercear os direitos femininos.

Ainda, há na Câmara dos Deputados o trâmite de diversos Projetos de Leis, como o PL n.º 2.719/2021 de autoria dos Deputados Federais Ricardo Silva (PSB/SP), Tereza Nelma (PSDB/AL) e Denis Bezerra (PSB/CE), o qual dispõe sobre a vedação do consentimento do companheiro para a inserção de DIU em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

DIU E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: A DESIGUALDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

O Projeto de Lei n.º 2.719/2021 apresenta como justificativa o princípio da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, previsto na Constituição Federal de 1988, ressaltando que não cabe ao homem interferir na liberdade da mulher de decidir sobre sua própria capacidade reprodutiva, tampouco condicionar a inserção de métodos contraceptivos à sua autorização. A proposta reforça que os direitos reprodutivos asseguram a toda mulher o direito de decidir se deseja ter filhos, bem como o momento adequado para isso — prerrogativa que é gravemente violada pela exigência do consentimento do marido ou companheiro. Até o momento, o projeto permanece em trâmite no Poder Legislativo.

Ainda, o município de Juiz de Fora, localizado em Minas Gerais, sancionou a Lei Municipal n.º 14.867, que veda que planos de saúde e seguros privados exijam o consentimento de maridos/companheiros para a inserção do DIU. Segundo a autora do projeto, a vereadora Cida Oliveira, ele visa proteger os direitos femininos, em especial pelo exercício da liberdade sexual e da decisão pessoal sobre a maternidade (Juiz de Fora, 2024).

Isto posto, os avanços gradativos mencionados após a denúncia da exigência indevida imposta pelos planos de saúde — fundamentada no artigo 10º, §5º, da Lei de Planejamento Familiar, antes de sua revogação pela Lei Federal n.º 14.443/2022 — evidenciam o esforço legal para a consolidação dos direitos sexuais e reprodutivos. Tais medidas representam um passo importante na proteção do planejamento familiar voltado às mulheres, assegurando que a decisão sobre o próprio corpo esteja baseada exclusivamente na autodeterminação individual e na adequada orientação fornecida por profissionais da saúde, sem interferências externas ou condicionamentos patriarcais.

CONCLUSÃO

A persistente violência contra as mulheres, enraizada na estrutura patriarcal da sociedade, evidencia a necessidade de fortalecimento do movimento feminista como instrumento de promoção da igualdade de gênero, livre da influência machista que permeia as relações socioculturais. Apesar dos avanços conquistados no âmbito dos direitos fundamentais com a Constituição Federal de 1988 — especialmente no que tange à liberdade individual e à igualdade material entre as e os cidadãos —, a desigualdade de gênero ainda se manifesta veladamente em diversos setores da sociedade, perpetuando a subjugação das mulheres em esferas como as relações afetivas, a maternidade, o mercado de trabalho e a vida sexual.

A restrição dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres reflete uma tentativa constante de cerceamento da autonomia feminina, comprometendo a plena manifestação dos direitos da

personalidade. Tais violações são diretamente influenciadas pelas relações de poder patriarcais que atravessam as instituições sociais e os serviços de saúde. Embora o arcabouço jurídico brasileiro — especialmente a Constituição Federal e o Código Civil — garanta a liberdade individual e os direitos da personalidade, a interpretação deturpada da Lei Federal n.º 9.263/1996, antes de sua alteração pela Lei Federal n.º 14.443/2022, foi utilizada para legitimar a exigência indevida do consentimento de companheiros e cônjuges para a inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU), um método contraceptivo de alta eficácia e totalmente reversível, que não gera nenhum efeito colateral capaz de resultar na esterilização feminina. Essa exigência revela a perpetuação de influências patriarcais veladas que transferem para a figura masculina a decisão sobre escolhas individuais da mulher.

Neste cenário, a revogação do §5º do artigo 10º da Lei Federal n.º 9.263/1996 pela Lei Federal n.º 14.443/2022 representou um importante avanço à efetivação da autonomia das mulheres na seara dos direitos sexuais e reprodutivos, ao reconhecer que a escolha por métodos contraceptivos cabe exclusivamente à mulher, sem interferências externas.

Apesar deste e de outros avanços na seara legislativa, ainda persistem vestígios sociais da perpetuação da restrição de direitos e da subjugação das mulheres, especialmente no campo dos direitos sexuais e reprodutivos — com destaque para o planejamento familiar —, em razão da intrínseca relação do patriarcado com as instituições de poder, como a família.

Portanto, o presente artigo constata haver uma real necessidade de implementação e elaboração de políticas públicas e medidas normativas que além de garantir o acesso das mulheres aos métodos contraceptivos, também promovam a educação sexual e a autonomia feminina desde a juventude de maneira plena. O Estado Democrático de Direito deve trilhar um caminho amplo e contínuo para desmantelar as violências veladas que restringem os direitos das mulheres, visando à construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária, na qual a equidade de gênero seja plenamente concretizada na prática.

REFERÊNCIAS

- ABBUD, Valderez Deusdedit. A Ideologia Patriarcal como Fator de Reprodução da Violência. In: **Direitos das Mulheres: Igualdade, Perspectivas e Soluções**. Coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248.
- AMORIM, Hélio Sales de. **A Importância da Utilização do DIU (Dispositivo Intrauterino) como Método Eficaz para Evitar a Gravidez Não Planejada**. Tese (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Saúde da Família) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ares.unasus.gov.br/acervo/handle/ARES/25870>. Acesso em: 20 maio 2024.
- BAYER**. Gravidez não planejada atinge 62% das mulheres no Brasil. Bayer, 2022, meio digital. Disponível em: <https://www.bayer.com.br/pt/blog/gravidez-nao-planejada-atinge-62-mulheres-brasil>. Acesso em: 26 fevereiro 2025.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo II: A Experiência Vivida**. Tradução de Sérgio Millet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.
- BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: Feminismo e Subversão da Identidade. Tradução de Renato Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. O Código Civil e o Direito da Personalidade. **Revista do CEPEJ**, v. 11, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37603>. Acesso em: 20 maio 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2021.
- BRASIL. **Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.097**. Relator: Ministro Celso de Mello. Acompanhamento Processual, 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>. Acesso em: 28 fev. 2025.
- CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Da Impossibilidade de Retrocasso dos Direitos Humanos Básicos e de Personalidade: Um Recorte à Luz dos Movimentos Feministas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 27 fev. 2025.
- CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: Uma Perspectiva Feminista. Physis: **Revista de Saúde Coletiva**, v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996.
- COSTA, Ana Maria; GUILHEM, Dirce; SILVER, Lynn Dee. Planejamento Familiar: A Autonomia das Mulheres Sob Questão. **Revista Brasileira de Saúde e Maternidade Infantil**, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1519-38292006000100009>. Acesso em: 20 maio 2024.
- DAMASCENO, Victoria. Seguros de Saúde Exigem Consentimento do Marido para Inserção do DIU em Mulheres Casadas. **Folha de S. Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaudade/2021/08/seguros-de-saude-exigem->

[consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml](#). Acesso em: 20 maio 2024.

FAUSTINO, Malena Aparecida. Medidas Institucionais na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) Relativas à Violência Contra a Mulher. Apud CATANIO, Raiza Eloa Brambilla; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. In: Da Impossibilidade de Retrocesso dos Direitos Humanos Básicos e de Personalidade: Um Recorte à Luz dos Movimentos Feministas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, 2022.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **IX Jornada de Direito Civil**: Comemoração dos 20 Anos da Lei n.º 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>/view. Acesso em: 20 maio 2024.

HEILBORN, Maria Luiza. **Gênero, Sexualidade e Saúde**. In: Saúde, Sexualidade e Reprodução – Compartilhando Responsabilidades. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1997.

JUIZ DE FORA. Agora é Lei: Proibição da Solicitação de Consentimento do Companheiro para a Inserção de DIU, 2024. Disponível em:

<https://www.camarajf.mg.gov.br/www/noticias/exibir/13539/Agora-e-Lei---Proibicao-da-solicitacao-de-consentimento-do-companheiro-para-a-insercao-de-DIU.html>. Acesso em: 29 nov. 2024.

LIMA, Costa Lorena. **A Mulher e o Planejamento Familiar**: Uma Discussão Sobre Gênero. VI Encontro de Iniciação Científica da FA7, 2010, Fortaleza. 2010. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_mulher_e_o_planejamento_familiar_um_discussao_sobre_genero.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

MALZONE, Letícia Helena. A Mulher Casada e a Parábola do DIU. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351679/a-mulher-casada-e-a-parabola-do-diu>. Acesso em: 20 maio 2024.

MARCON, Chimelly Louise de Resenes. O direito das mulheres a uma vida sem violência: uma construção dos direitos humanos. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (Coord.). **Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248.

MATTAR, Laura Davis. O direito reprodutivo das mulheres. In: FERRAZ, Carolina V. (Org.). **Série IDP – Manual dos direitos da mulher**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502199255.

MELO, Delâine Cavalcanti Santana de; COSTA, Mônica Rodrigues; FERREIRA, Rebeca Viana. Planejamento familiar: gênero e significados. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/17277/12520>. Acesso em: 20 mai. 2024.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**: teorias e práticas. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NEWMAN, Saul. Stirner e Foucault: em direção a uma liberdade pós-kantiana. **Verve**, 2005.

Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5339/3821>. Acesso em: 20 mai. 2024.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. Direitos sexuais e reprodutivos da mulher para além dos direitos humanos. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza: CONPEDI, 2010.

PINTO, Ana Rita da Costa. Mudanças relevantes na Lei do Planejamento Familiar, especialmente para mulheres. **Revista Consultor Jurídico**, pub. 29 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-29/costa-pinto-mudancas-relevantes-lei-14443/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

DIU E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: A DESIGUALDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

- SAFFIOTTI, Helelith I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** 1ºed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SCHIOCCHET, Taysa; ARAGÃO, Suéllyn Mattos de; HAKENHAAR, Paola; SILVA, Débora Simões da. *O extemporâneo e o inconstitucional da exigência de consentimento do cônjuge para esterilização cirúrgica*. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 16, n. 47, p. 277-301, jul./dez. 2022.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade:** revista e atualizada. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 9788522493449.
- SILVA, Sérgio Gomes da. Direitos humanos: entre o princípio de igualdade e a tolerância. **Revista Praia Vermelha**, v. 19, n. 1, Rio de Janeiro, 2010.
- TELES, Simony Leão de Sá. **Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada, no exercício do planejamento familiar: um direito fundamental da personalidade.** Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33326>. Acesso em: 20 mai. 2024.
- VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil.** UNFPA, Brasília, 2009.

Como citar este artigo:

SCHMIDT, Bruna Fernandes Hoffmann; LONDERO, Milena Cramar. DIU e o livre planejamento familiar: a desigualdade dos direitos de personalidade e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 62–82, 2025. DOI: 10.5380/cejur.v3i2.97725.